SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088471 - CE (2025/0421219-1)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
		EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		LUANA SOUSA ROCHA - DF025882
		GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA - DF036545
AGRAVADO	:	ANA LUISA DE CARVALHO ROCHA BARROSO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 83/STJ. ÔNUS DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, especialmente quanto à incidência da Súmula 83/STJ, à luz do art. 932, III, do CPC/2015.

2. A agravante sustenta ter enfrentado os óbices de inadmissibilidade, defendendo a taxatividade do rol da ANS (com exceções), a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, a existência de dissídio jurisprudencial e a necessidade de processamento do recurso especial, além do afastamento de multa.

3. A decisão singular manteve o não conhecimento do agravo em recurso especial por violação ao princípio da dialeticidade e pela ausência de enfrentamento específico do fundamento relativo à Súmula 83/STJ, apontando, ainda, a necessidade de indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes com cotejo analítico.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial a

Documento eletrônico VDA60045085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:40
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: a1a8f54a-5a00-43ba-9ce1-4e39e2c736e7

incidência da Súmula 83/STJ, atendendo ao princípio da dialeticidade previsto no art. 932, III, do CPC/2015; e (ii) o agravo interno foi capaz de superar o óbice de ausência de impugnação específica, mediante demonstração de precedentes contemporâneos ou supervenientes com cotejo analítico que afastassem a orientação consolidada.

III. Razões de decidir

5. O agravo em recurso especial não impugnou, de modo específico, fundamento autônomo e suficiente da decisão de inadmissibilidade, consubstanciado na incidência da Súmula 83/STJ, em afronta ao art. 932, III, do CPC/2015, o que impõe o não conhecimento do agravo.

6. A mera reprodução das razões do recurso especial e a impugnação genérica dos óbices não satisfazem o ônus da dialeticidade, sendo imprescindível o enfrentamento analítico dos fundamentos adotados na origem.

7. Quando o recurso é inadmitido com base na Súmula 83/STJ, incumbe ao agravante demonstrar precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de evidenciar superação, distinção ou inaplicabilidade da orientação jurisprudencial, com o devido cotejo analítico, o que não ocorreu.

8. No agravo interno, a agravante limitou-se a reiterar argumentos de mérito (taxatividade do rol da ANS, inexistência de dano moral e dissídio jurisprudencial), sem comprovar o efetivo enfrentamento do fundamento específico da inadmissibilidade, não se justificando a reforma da decisão monocrática.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida integralmente a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:40
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: a1a8f54a-5a00-43ba-9ce1-4e39e2c736e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088471 - CE (2025/0421219-1)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
		EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		LUANA SOUSA ROCHA - DF025882
		GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA - DF036545
AGRAVADO	:	ANA LUISA DE CARVALHO ROCHA BARROSO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 83/STJ. ÔNUS DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, especialmente quanto à incidência da Súmula 83/STJ, à luz do art. 932, III, do CPC/2015.

2. A agravante sustenta ter enfrentado os óbices de inadmissibilidade, defendendo a taxatividade do rol da ANS (com exceções), a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, a existência de dissídio jurisprudencial e a necessidade de processamento do recurso especial, além do afastamento de multa.

3. A decisão singular manteve o não conhecimento do agravo em recurso especial por violação ao princípio da dialeticidade e pela ausência de enfrentamento específico do fundamento relativo à Súmula 83/STJ, apontando, ainda, a necessidade de indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes com cotejo analítico.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial a

Documento eletrônico VDA59608095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:46
Código de Controle do Documento: bd0fa1da-0956-481a-9bcb-43fb86ba7881

incidência da Súmula 83/STJ, atendendo ao princípio da dialeticidade previsto no art. 932, III, do CPC/2015; e (ii) o agravo interno foi capaz de superar o óbice de ausência de impugnação específica, mediante demonstração de precedentes contemporâneos ou supervenientes com cotejo analítico que afastassem a orientação consolidada.

III. Razões de decidir

5. O agravo em recurso especial não impugnou, de modo específico, fundamento autônomo e suficiente da decisão de inadmissibilidade, consubstanciado na incidência da Súmula 83/STJ, em afronta ao art. 932, III, do CPC/2015, o que impõe o não conhecimento do agravo.

6. A mera reprodução das razões do recurso especial e a impugnação genérica dos óbices não satisfazem o ônus da dialeticidade, sendo imprescindível o enfrentamento analítico dos fundamentos adotados na origem.

7. Quando o recurso é inadmitido com base na Súmula 83/STJ, incumbe ao agravante demonstrar precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de evidenciar superação, distinção ou inaplicabilidade da orientação jurisprudencial, com o devido cotejo analítico, o que não ocorreu.

8. No agravo interno, a agravante limitou-se a reiterar argumentos de mérito (taxatividade do rol da ANS, inexistência de dano moral e dissídio jurisprudencial), sem comprovar o efetivo enfrentamento do fundamento específico da inadmissibilidade, não se justificando a reforma da decisão monocrática.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida integralmente a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE**, contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, assim ementado (fls. 518-519, e-STJ):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. TRATAMENTO DE CÂNCER. CIRURGIA CITORREDUTORA COM QUIMIOTERAPIA HIPERTÉRMICA (HIPEC). AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PRESCRITO PELO MÉDICO E DO TRATAMENTO NECESSÁRIOS. DANOS MORAIS DEVIDOS. QUANTUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. O caso em exame trata de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por

Documento eletrônico VDA59608095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:46
Código de Controle do Documento: bd0fa1da-0956-481a-9bcb-43fb86ba7881

> Danos Morais ajuizada em desfavor de entidade de autogestão em saúde, em razão da negativa de cobertura de procedimento cirúrgico (cirurgia citorredutora com quimioterapia hipertérmica - HIPEC) para tratamento de adenocarcinoma de ovário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Análise da (i) legalidade da negativa de cobertura do procedimento cirúrgico pleiteado; e (ii) existência de danos morais decorrentes da negativa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Destaco que o CDC não se aplica ao caso, considerando que a apelante se trata de uma entidade de autogestão de assistência à saúde, conforme Súmula 608 do STJ. 4. No caso, entendo que a parte autora demonstrou a necessidade do procedimento cirúrgico requerido, de forma bem detalhada e específica, por parte de seu médico, a quem cabe definir as diretrizes do tratamento necessário, nos termos do laudo médico de fls. 50/54 dos autos, com indicação precisa do material, descrição do procedimento e tecnologia aplicados, bem como indispensáveis ao caso. Ademais, verifica-se que, no curso da demanda, foi realizada a prova pericial, constando no laudo de fls. 400/414, a conclusão favorável ao pedido da autora 5. Comprovação por laudo pericial da relevância da quimioterapia intraperitoneal hipertérmica (HIPEC) com cisplatina, associada a cirurgia citorredutora para o caso concreto, sendo abusiva a negativa de cobertura de tratamento prescrito pelo médico assistente. 6. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido que o plano de saúde pode sim estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento a ser realizado, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento prescrito pelo médico que acompanha o paciente. 7. Dano moral configurado pela negativa indevida de procedimento essencial à saúde da paciente, sendo o valor de R$5.000,00 adequado aos parâmetros da jurisprudência. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso conhecido e desprovido.

Nas razões de recurso especial (fls. 555-578, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 4º, III e XXXVII, da Lei n. 9.961/2000; 10, § 4º, e 12, da Lei n. 9.656/1998; 186, 187, 421, 422 e 927, do Código Civil.

Sustenta, em síntese: a taxatividade, em regra, do rol da ANS e a impossibilidade de o Judiciário impor cobertura fora do rol sem observância dos critérios excepcionais; a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ por se tratar de qualificação jurídica, sem reexame de provas ou cláusulas; a licitude da negativa por inexistência de previsão contratual e legal e por se tratar de procedimento experimental; a inexistência de danos morais, por exercício regular de direito; e a existência de dissídio jurisprudencial, com paradigmas que afirmam a taxatividade do rol e a observância das diretrizes da ANS.

Contrarrazões apresentadas às fls. 589-602, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 604-612, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 623-636, e-STJ.
Contraminuta apresentada às fls. 677-688, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 709-713, e-STJ), não se conheceu do agravo em recurso especial, ante: a) violação ao princípio da dialeticidade, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula 83/STJ; b) incidência do art. 932, III, do CPC/2015 e precedentes desta Corte.

Daí o presente agravo interno (fls. 719-733 e 765, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta ter impugnado, de modo consistente, todos os pontos da decisão agravada, notadamente a inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 83/STJ; defende a

Documento eletrônico VDA59608095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:46
Código de Controle do Documento: bd0fa1da-0956-481a-9bcb-43fb86ba7881

taxatividade do rol da ANS, com exceções; afirma divergência jurisprudencial e a necessidade de processamento do recurso especial; e requer o afastamento de multa, por não se tratar de recurso manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente.

Impugnação às fls. 771-778, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. A parte agravante sustenta, em síntese, que impugnou suficientemente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, especialmente quanto à incidência da Súmula 83/STJ, defendendo a possibilidade de processamento do recurso especial diante da alegada taxatividade mitigada do rol da ANS, da existência de dissídio jurisprudencial e da inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ.

Todavia, as razões recursais não são aptas a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Conforme consignado na decisão monocrática, o agravo em recurso especial não observou o princípio da dialeticidade, porquanto deixou de impugnar especificamente fundamento suficiente para manter a decisão de inadmissibilidade.

Com efeito, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, entre outros fundamentos, em razão da incidência da Súmula 83/STJ, por concluir que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior acerca da matéria, fazendo expressa referência a precedentes específicos e contemporâneos.

Nessas circunstâncias, incumbia à agravante demonstrar, de forma objetiva e analítica, o desacerto desse fundamento, indicando precedentes supervenientes ou contemporâneos capazes de evidenciar eventual superação, distinção (distinguishing) ou inaplicabilidade da orientação jurisprudencial adotada.

Entretanto, verifica-se que as razões do agravo em recurso especial limitaram-se a reproduzir os argumentos expendidos no recurso especial, reiterando a tese da taxatividade do rol da ANS, da inexistência de dano moral e da ocorrência de dissídio jurisprudencial, sem enfrentar, de modo específico, o fundamento adotado na decisão de inadmissibilidade relativo à incidência da Súmula 83/STJ.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a mera reprodução das razões do recurso especial ou a impugnação genérica dos fundamentos da decisão

Documento eletrônico VDA59608095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:46
Código de Controle do Documento: bd0fa1da-0956-481a-9bcb-43fb86ba7881

agravada não satisfaz o requisito previsto no art. 932, III, do Código de Processo Civil, impondo-se o não conhecimento do agravo.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINUTA QUE NÃO CONFRONTA A INTEGRALIDADE DA MOTIVAÇÃO ADOTADA NA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DESATENDIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE**. ERRO GROSSEIRO. REFUTAÇÃO DE FUNDAMENTO VINCULADO A RECURSO REPETITIVO. 1. **As razões deduzidas na minuta do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 devem impugnar a totalidade dos motivos adotados no juízo de admissibilidade feito na instância ordinária, pena de desatenção ao ônus da dialeticidade. Jurisprudência do STJ.** 2. A teor do referido preceito legal, descabe a interposição do agravo em recurso especial quanto a capítulo decisório fundado na aplicação de entendimento firmado em regime de recursos repetitivos, o recurso correto sendo o agravo interno, nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea "b" e § 2.º, do CPC/2015, constituindo erro grosseiro a opção pelo agravo em recurso especial. Precedentes. 3. Agravo em recurso especial não conhecido. (AREsp 1108347/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA**. 1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, **a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ,** ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1039553/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. 1. **Razões do agravo que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão de inadmissão do recurso especial. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão agravada**. 2. Correta aplicação analógica da Súmula 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC[1973] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1032521/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. PARTE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM PORQUE A MATÉRIA FOI JULGADA SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973: RESP 1.133.872/PB E RESP 1.107.201/DF - TEMAS 411 E 300. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO NESSE PONTO (CPC/2015, ART. 1.042). 2. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC/2015**. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, que entrou em vigor em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1 do

Documento eletrônico VDA59608095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:46
Código de Controle do Documento: bd0fa1da-0956-481a-9bcb-43fb86ba7881

> Plenário do STJ), passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que inadmite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo. 2. Cabe ao agravante, nas razões do agravo, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem. **A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC de 2015.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1076536/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 26/10/2017) [grifou-se]

Cumpre registrar que a insurgência deduzida no presente agravo interno igualmente não supera esse óbice.

Embora a agravante afirme haver impugnado a incidência da Súmula 83/STJ, limita-se a reiterar os argumentos de mérito constantes do recurso especial, insistindo na tese da taxatividade do rol da ANS e na existência de dissídio jurisprudencial, sem demonstrar, concretamente, que as razões expendidas no agravo em recurso especial enfrentaram o fundamento específico da decisão de inadmissibilidade.

A jurisprudência desta Corte é igualmente pacífica no sentido de que o agravo interno deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão monocrática agravada, não sendo suficiente a mera repetição das razões anteriormente deduzidas.

Ademais, esta Corte Superior entende que uma vez inadmitido o recurso com base na Súmula 83/STJ, deve a parte indicar, nas razões do agravo (art. 1.042 do CPC), **precedentes contemporâneos ou supervenientes** aos indicados no julgado de inadmissibilidade, com o devido cotejo analítico entre eles.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 827.751/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 14/05/2019; AgInt no AREsp 1182583/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; AgInt no AREsp 1231762/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018; AgInt no AREsp 1291925/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018; AgRg no AREsp 709.926/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016; AgInt no AREsp 905.415/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016; AgInt no AREsp 694.853/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 18/04/2018.

Assim, permanecem íntegros os fundamentos da decisão agravada, inexistindo qualquer elemento capaz de justificar sua reforma.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, mantendo integralmente a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59608095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:46
Código de Controle do Documento: bd0fa1da-0956-481a-9bcb-43fb86ba7881

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.088.471 / CE

Número Registro: 2025/0421219-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02462775020208060001 246277502020806000 1

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	: GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334 EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923 LUANA SOUSA ROCHA - DF025882 GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA - DF036545
AGRAVADO	: ANA LUISA DE CARVALHO ROCHA BARROSO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	: GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334 EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923 LUANA SOUSA ROCHA - DF025882 GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA - DF036545
AGRAVADO	: ANA LUISA DE CARVALHO ROCHA BARROSO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA60023561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:31
Código de Controle do Documento: d4050367-164f-49b2-98e9-88b670a33a12

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:31
Código de Controle do Documento: d4050367-164f-49b2-98e9-88b670a33a12